



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 173, DE 04 DE JULHO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, III, "a", DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

I - RELATÓRIO

Senhora Diretora-Executiva,

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta da empresa R E F ALIMENTOS LTDA, requerida pela GECOMP, por meio **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 19442254 / 2024**, para prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024, por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, III, "a" da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consta dos em virtude "da frustração do pregão 055/2024, fineza contactar a empresa Ref Alimentos (Tempero da Casa), encaminhar cópia do referido edital (19253269) e solicitar a revalidação e/ou atualização do orçamento por ela apresentado na fase preparatória do certame (19252106), com vistas a possibilitar a contratação por dispensa de licitação nos termos do inciso III do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, **com a celeridade que o atendimento à demanda requer, visto o mutirão estar agendado para iniciar no dia 08/07/2024**".

O Processo encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos pertinentes à presente análise:

- Termo de Referência: 19234427;
- Planilha de Valores Estimados para Contratação 19252106;
- Nota Jurídica nº 141/2024 19285973 - Aprovação do Edital de Licitação 055/2024;
- Edital nº 055/2024 19253269;
- Ata do Pregão nº 055/2024 19439503;
- Homologação (19448574 e 19455446);
- Documentação Agrupada contendo as certidões de regularidade

fiscal 19444600;

- Contrato Social 19474436;
- Propostas comercial 19486734;
- Declaração de Parentesco e de Menores 19494344;
- Disponibilidade Orçamentária 1330/2024 19492930;
- Capa do Processo SIAD 459/2024 19494280;
- Consulta ao CEIS/ CNEP 19494314, Certidão CAFIMP 19494284 e CNIA 19494316;
- Consulta CNPJ 19502433;
- Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência 19506894;
- Declaração - custos com Direitos Trabalhistas 19506930;
- Alvará Sanitário 19506801; e
- Atestado de Capacidade Técnica 19507572.

Em síntese. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelecem os artigos 53, §4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente deste Tribunal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela área demandante assessorada, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações e

avaliação do preço estimado. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Quanto ao pedido de fundo, constante do **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº19442254 / 2024**, qual seja, a Contratação Direta por Dispensa de Licitação da empresa R E F ALIMENTOS LTDA. para prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024, por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, III, “a” da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, verifica-se que o pleito se encontra devidamente justificado pelo demandante.

A contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dá-se percebe que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei.

A dispensa da contratação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Na hipótese do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021 prevê o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Identifica-se na alínea “a” do inciso III do art. 75 da NLLC, um ampliação

autorizativa de contratação direta, qual seja, não terem sido apresentadas propostas válidas. Assim sendo, não só na hipótese de licitação deserta ou fracassada por preço superior ao de mercado ou incompatíveis com os registrados permite a contratação direta, mas também se ocorrer desclassificação de propostas, por não serem válidas em face do previsto no edital, tem-se como legítima a dispensa de licitação sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021.

Este é o entendimento da Procuradoria do Estado da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais, por meio da Nota Jurídica nº 12/2024, que concluiu que, na Lei federal nº 14.133/2021, havendo desclassificação por inabilitação, não restará autorizada a hipótese de contratação direta por dispensa estipulada por este inciso, com renovadas vênias aos entendimentos contrários.

É importante registrar que o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O primeiro deles, não expresso, tem como objetivo afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, a exemplo da desclassificação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O segundo pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas todas as condições definidas em edital de licitação. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que obriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.

O terceiro pressuposto, também expresso na Lei: só será possível a contratação direta se o procedimento ocorreu há menos de um ano. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

O **quarto requisito**, também expresso no Estatuto Licitatório, delimita as hipóteses de licitação dispensável quando não surgiram licitantes interessados (licitação deserta) ou quando não tiver êxito na seleção de proposta em condições de contratação e quando as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto. Assim, para viabilizar a contratação direta, há que se observar a comprovação do atendimento das condições exigidas no mencionado dispositivo, a saber:

a) Razão do insucesso da licitação que não pode decorrer de condição injustificadamente restritiva ou adoção de algum procedimento incompatível com a Lei;

b) Atendimento de todas as condições definidas em edital de licitação ;

c) Procedimento realizado há menos de um ano ;

d) Enquadramento nas hipóteses de dispensa de licitação, ou seja, licitação deserta ou não apresentação de proposta válida ou as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Nesse passo, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam

cumpridas no caso em análise:

A) RAZÃO DO INSUCESSO DA LICITAÇÃO

O Edital de Licitação foi analisado pela Assessoria Jurídica, por meio da Nota Jurídica nº 141/2024 (19285973), que concluiu que *“do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos, trazidos à colação para análise reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, restando atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do respectivo Pregão Eletrônico, estando aptas a serem utilizadas, conforme se denota do check list anexo a esta Nota Jurídica, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório”*.

Conforme se extrai na Ata do Pregão nº 055/2024 (19439503, *“A proposta do fornecedor 08.492.145/0001-69 - RADC SERVICOS LTDA foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Apresenta desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 - V)”*

Citado dispositivo prevê o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sendo assim, com base na citada Nota Jurídica e na decisão da i. Pregoeira, concluiu-se pelo atendimento de tal exigência.

B) ATENDIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DEFINIDAS EM EDITAL

Para **habilitação jurídica**, a empresa R E F Alimentos Ltda. apresentou Contrato Social (19474436) devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Para fins de **habilitação fiscal, social e trabalhista**, foram apresentados os seguintes documentos:

- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (19502433);
- Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Uberlândia (19444600), com validade até 25/09/24;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida Ativa (19444600), com validade até 23/07/2024;
- Certidão positiva com efeitos de negativa da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (19444600), com validade até 25/09/2024;
- Certificado de regularidade relativa ao FGTS – CRF (19444600) com validade até 12/07/2024; e
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (19444600), validade até 24/12/2024;

Para fins **de habilitação técnica**, a empresa apresentou:

- Alvará de Autorização Sanitária (19506801);
- Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de

direito público ou privado para qual a licitante tenha executado objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que comprove(m) a execução satisfatória de fornecimento, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de refeições previsto para a presente contratação, equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) refeições **(19507572)**.

Foram apresentadas as seguintes **declarações**:

- Declaração de que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito anos, ou em qualquer trabalho, menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (19494344);
- Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (19506930);
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as demais reservas de cargos previstas na legislação brasileira (19506894); e
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de Netpotismo (19494344).

Para fins de atendimento da exigência de **consultas aos cadastros obrigatórios**, foram juntadas nos autos a Certidão Negativa do CAFIMP (19494284), a comprovação de nenhum registro no Cadastro do CEIS E CNEP (19494314) e a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (19494316).

Portanto, restaram atendidas todas as condições e exigências previstas no Edital de Licitação nº 055/2024.

C) PROCEDIMENTO HÁ MENOS DE UM ANO

A licitação foi homologada como frustrada em 27/06/2024 e publicada no DJe em 28/06/2024, portanto há poucos dias (19455446).

Assim, resta atendido tal requisito.

D) ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Não houve apresentação de PROPOSTA VÁLIDA na Licitação, conforme consta na Ata do Pregão nº 055/2024 (19439503):

“A proposta do fornecedor 08.492.145/0001-69 - RADC SERVICOS LTDA foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Apresentação desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 - V)”.

Portanto, a proposta foi apresentada em desconformidade com as exigências do edital, com vícios insanáveis, conforme registrou em ata a Pregoeira da sessão.

Desta forma, é de se concluir que resta atendido todos os requisitos previstos no art. 75, inc. III, "a", da Lei federal nº 14.133/2021.

Assim, ultrapassados os requisitos específicos para a Dispensa de Licitação, cumpre-nos analisar, por imperativo legal, os requisitos gerais previstos para todos os tipos de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Passamos à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr.

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesta esteira, a Lei federal nº 14.133, de 2021, como visto em seu art. 72, destaca os documentos imprescindíveis à realização de contratações diretas, os quais deverão instruir, necessariamente, os autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda que, no caso em análise foi acostado ao processo o **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 19442254 / 2024**, que identificou, "diante da frustração do pregão 055/2024, a necessidade de contactar a empresa Ref Alimentos (Tempero da Casa), encaminhar cópia do referido edital (19253269) e solicitar a revalidação e/ou atualização do orçamento por ela apresentado na fase preparatória do certame (19252106), com vistas a possibilitar a contratação por dispensa de licitação nos termos do inciso III do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, **com a celeridade que o atendimento à demanda requer, visto o mutirão estar agendado para iniciar no dia 08/07/2024.**

Verifica-se que, diante da exiguidade do prazo, é improvável que o novo processo licitatório possa resultar numa contratação para atendimento da demanda em referência em tempo e modo.

Acerca do atendimento deste inciso, consta dos autos que originou a licitação frustrada o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19234427 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. que embasou a licitação em referência e, conseqüentemente, o pedido desta contratação direta por dispensa de licitação, no qual contem, dentre outros requisitos, a justificativa da demanda, a especificação e detalhamento do objeto e condições e detalhamento de entrega.

Resta, portanto, atendido tal requisito.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** se encontra detalhada na Planilha de Valores Estimados (119252199), na qual foi adotada como parâmetro a última contratação pelo TJMG, orçamentos de fornecedores e média de mercado, encontrando-se o valor estimado para a contratação de R\$46.599,00 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais).

Resta atendido o requisito em questão.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, e no artigo 73, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, o que se encontra atendido, com o presente estudo, bem como pela Nota Jurídica nº 141/2024 (19185973).

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, encontra-se regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 19269663 (Planejamento Orçamentário) e 19492930 (Disponibilidade Orçamentária nº 1.330/2024).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, conforme já demonstrado anteriormente, foi trazida aos autos a comprovação de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, a regularidade social junto ao FGTS e trabalhista, todas no período de validade, a comprovação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber, a Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, a Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e a Certidão Negativa do CAFIMP, bem como o alvará sanitário e o atestado de capacidade técnica que comprova a aptidão da empresa para execução do objeto a ser contratado.

A empresa apresentou, ainda, o Estatuto Social e demais documentação

exigida para fins de habilitação no Edital 055/2024.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência e, neste caso concreto, no edital de Licitação.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, e que os demais documentos acostados nestes autos já mencionados anteriormente comprovam o cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Resta atendido tal exigência.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI** impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso, a empresa R E F Alimentos Ltda. apresentou orçamento na fase interna da licitação e, contactada pela GECOMP, apresentou o orçamento (19486680) no valor de R\$41.046,00 (quarenta e um mil e quarenta e seis reais), ou seja, menor e compatível com o valor estimado para esta contratação.

Portanto, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso concreto, consta dos autos a Planilha de Valores Estimados (19252199) que embasou a licitação nº 055/2024, que deve embasar e justificar o preço desta contratação.

Sendo assim, entende-se não haver qualquer óbice em relação ao preço da presente contratação, restando cumprida, a exigência do citado inciso VII.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, publicada no DJe em 04 de julho de 2024.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Conforme consta da Minuta do Contrato anexada ao Edital nº 055/2024, “O prazo de vigência do presente Contrato será de 02 (dois) meses, observado o disposto no artigo 105 da Lei federal nº 14.133, de 2021, contado a partir de sua divulgação no PNCP, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, e art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação da empresa R E F ALIMENTOS LTDA., para prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024, por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, III, alínea “a”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo valor de R\$41.046,00 (quarenta e um mil e quarenta e seis reais), opinando pelo prosseguimento do feito.

À superior consideração.

Selma Michaelsen Dias

Analista Judiciário

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/07/2024, às 19:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19507860** e o código CRC **8B14134E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 16732 / 2024

Processo SEI nº: 0101912-66.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 459/2024

Número da Contratação Direta: 31/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: art. 75, III, "a", da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024.

Contratada: R E F ALIMENTOS LTDA.

Prazo de Vigência: 02 (dois) meses.

Valor total: R\$41.046,00 (quarenta e um mil e quarenta e seis reais)

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 173/2024 (19507860), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a dispensa de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica R E F ALIMENTOS LTDA para prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/07/2024, às 19:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19519955** e o código CRC **8A15AAB5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 16733 / 2024

Processo SEI nº: 0101912-66.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 459/2024

Número da Contratação Direta: 31/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: art. 75, III, "a", da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024.

Contratada: R E F ALIMENTOS LTDA.

Prazo de Vigência: 02 (dois) meses.

Valor total: R\$41.046,00 (quarenta e um mil e quarenta e seis reais).

Nos termos do art. 72, VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifico a dispensa de licitação** visando à contratação direta da pessoa jurídica R E F ALIMENTOS LTDA para prestação de serviço de preparação e entrega de refeições prontas (tipo marmitex), kits de lanches, café preparado e água mineral para as sessões do mutirão do Tribunal do Júri, a ser realizado na Comarca de Uberlândia, no período de 08 a 26 de julho de 2024.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1330/2024 (19492930).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 04/07/2024, às 20:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19519959** e o código CRC **C88E2A0F**.

0101912-66.2024.8.13.0000

19519959v4